



# Jornal da AMAJME

Nº 138

• ANO XXIV

• Maio / Junho de 2019

## **Cerimônia de Passagem da Presidência do Conselho de Delegados da JID, 21/06/2019, Sede da OEA, Washington/USA.**



*Carlos Castañeda Nassi, Gen Bda do Peru e Vice-Presidente do Conselho de Delegados da JID; Anthony Phillips Spencer, Embaixador de Trinidad e Tobago e Presidente da Comissão de Segurança Hemisférica – OEA; Luis Almagro Lemes, Embaixador e Secretário Geral da OEA; e Luciano José Penna, Gen Div do EB e Presidente empossado do Conselho de Delegados da JID.*

## **Seminário da Associação Internacional das Justiças Militares – São Paulo-Atenas, Primeira etapa 13 a 14/06/2019, na sede do TJM/SP.**



**A primeira palestra realizada (13/06), com o tema “Direitos Militares por Extensão e a Nova Competência da Justiça Militar”, foi proferida pelo Juiz de Direito do TJM/SP, Ronaldo João Roth, acompanhado por Paulo Adib Casseb, Presidente da AIJM.**

## **Homenagem do TJM/RS ao Chefe da Casa Civil do Governo Federal**



**Amílcar Fagundes Freitas Macedo, Juiz Corregedor Geral; Onyx Lorenzoni, Dep Federal e Chefe da Casa Civil do Governo Federal, homenageado com a Medalha do Mérito Judiciário Militar do TJM/RS; e Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Pres. TJM/RS.**



## **Visita, 18/06/2019.**

**Paulo Prazak, Presidente do TJM/SP, visitou o presidente da Assembleia Legislativa/SP, Deputado Cauê Macris.**



## EXPEDIENTE

### ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública  
Federal - Portaria do Ministério da Justiça  
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013  
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183  
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,  
Sala 1109, Centro,  
Florianópolis/SC,  
CEP 88015-100  
Telefone (48) 3224.3488 e  
Fax (48) 3224.3491  
www.amajme-sc.com.br  
amajme@amajme-sc.com.br e  
amajme@uol.com.br

### DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2018/2019

#### DIRETORIA

##### Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

##### Vice-Presidentes Regionais:

###### Centro-Oeste

Alexandre Antunes  
da Silva (MS)

###### Nordeste

Paulo Roberto Santos  
de Oliveira (BA)

###### Norte

José Roberto Maia Pinheiro  
Bezerra Junior (PA)

###### Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

###### Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos  
assinados são de exclusiva  
responsabilidade de seus  
autores. A matéria deste Jornal  
pode ser livremente transcrita,  
observada a ética autoral que  
determina a indicação da fonte.**

## Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM) realiza seminário Internacional em São Paulo, 13 a 14/07/19.

Foi realizado nos dias 13 e 14 de junho, na sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Seminário da Associação Internacional das Justiças Militares – São Paulo-Atenas.

O evento é composto por duas etapas independentes e a primeira foi realizada em São Paulo e a segunda será realizada na Cidade de Atenas/Grécia, nos dias 3 a 5 de julho próximo.

A primeira palestra realizada no dia 13/06, com o tema “Direitos Militares por

Extensão e a Nova Competência da Justiça Militar”, foi proferida pelo juiz de Direito da 1ª AJM do TJM/SP, Ronaldo João Roth.

Já o coordenador adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, Dr Flavio de Leão Bastos Pereira falou sobre “Crimes de Guerra: A Casuística do Tribunal Penal Internacional”, no dia 14/06.

O juiz do TJMSP, Paulo Adib Casseb, atual Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares, Coordenou os trabalhos.

## Solenidade de posse do novo Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste, 03/05/19, São Paulo.

O Vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Orlando Eduardo Geraldi, e o Juiz, Silvio Hiroshi Oyama, prestigiaram, na última sexta-feira, 03/05, a solenidade de passagem da Chefia do Estado-Maior do Comando Militar do Sudeste.

O General de Brigada, Ricardo Piai Carmona, assumiu a Chefia do Estado-Maior do CMSE em substituição ao General de Brigada, Paulo Alipio Branco Valença, em cerimônia presidida pelo Comandante Militar do Sudeste, General de Exército Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, que desejou sucesso ao General Valença e deu as boas-vindas ao General

Carmona.

Diversas autoridades civis e militares prestigiaram o evento, entre elas o Senador Olímpio Gomes; o Secretário de Estado da Segurança Pública de São Paulo, General do Exército João Camilo Pires de Campos; os Deputados Federais Vinícius Carvalho e o general de Divisão Roberto Sebastião Peternelli Júnior (antigo comandante da 2ª Região Militar); o Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado e São Paulo, Desembargador Artur Marques da Silva Filho; a Subprocuradora do MPM da União, Marisa Teresinha Cauduro da Silva e o Ministro do STM, Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

## Presidente do TJM/SP prestigia entrega de colar e medalha na Academia da PM do Barro Branco.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Paulo Prazak, participou na manhã do dia 24/05, da cerimônia de entrega do colar Cadete Ruytemberg Rocha e da medalha Cadete Constitucionalista.

Autoridades civis e militares foram agraciadas com as comendas, em evento realizado na sede da Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Além do presidente do TJM/SP, o comandante da Polícia Militar, Coronel PM Marcelo Vieira Salles, e o Juiz aposentado e ex-presidente do TJM/SP e da AMAJME, Antonio Augusto Neves, prestigiaram a cerimônia alusiva à Revolução Constitucionalista de 32, sendo recepcionados pelo comandante da Academia, Coronel PM Faria.



## **Palestra - Juiz do TJM/SP faz palestra no Exército sobre os limites do Poder Judiciário, 5 de junho de 2019.**

Ocorreu nos dias 4 e 5 de junho deste ano, no “Centro Solar dos Andradas”, em São Paulo, o III Simpósio de Justiça Militar para Alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo (CPOR/SP) e Alunos-Oficiais da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB).

O objetivo do evento foi proporcionar informações atualizadas de autoridades, magistrados e promotores sobre temas importantes da Justiça Militar; estimular o debate de temas jurídicos relevantes para o meio acadêmico e militar; promover a intensificação dos contatos com representantes do Poder Judiciário da União e do Estado de São Paulo; e promover a integração do CPOR/SP e da APMBB, como escolas tradicionais de formação de líderes da sociedade paulista.

Autoridades do Judiciário, da Segurança Pública, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Forças Armadas contribuíram com palestras.

O juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Silvio Hiroshi Oyama, proferiu palestra sobre “Os limites do Poder Judiciário nos Processos Disciplinares”.

O evento permitiu, ainda, a integração dos futuros Oficiais da Reserva do Exército Brasileiro e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, agregando conhecimentos para cumprirem suas missões constitucionais, baseados nos preceitos da legalidade e da legitimidade.

## **Homenagem ao Capitão Alberto Mendes Júnior, herói da PMSP.**

Na manhã de 10/05/19, na Sede da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, os aspirantes da Turma Tiradentes (1969) comemoraram o Jubileu de Ouro de formatura. O “Cap PM Alberto Mendes Junior”, integrante da Turma de 1969, foi homenageado durante a solenidade.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Paulo Prazak, que também pertence à Turma Tiradentes, discursou ao público composto por autoridades, familiares e amigos.

O evento também foi realizado em batalhões da PM de todo o Estado de São Paulo, em memória ao Capitão Mendes, que ao tomar conhecimento de que terroristas realizaram ataque a homens de seu pelotão, no município de Sete Barras/SP, e, na tentativa de prestar-lhes socorro, acabou vítima de uma emboscada. Com o fito de evitar a morte de seus comandados, entregou-se aos terroristas e, posteriormente, foi covardemente assassinado. O corpo do “herói e patrono” da PM foi encontrado quatro meses após, em setembro do mesmo ano.

Paulo Prazak, acompanhado do comandante-geral da PM, coronel Marcelo Vieira Salles, além de outros companheiros de Mendes Júnior, alocaram uma coroa de flores junto ao busto do herói. Na sequência, juntamente com Domingos de Aguiar (primeiro colocado da turma Tiradentes), foi inaugurada uma placa com os nomes de todos os oficiais daquele ano.

O comandante-geral, coronel Salles, rememorou aos alunos presentes na cerimônia que servir à Polícia Militar é, acima de tudo, honrá-la, assim como fizeram os integrantes da turma Tira-

dentos, que hoje são exemplos vivos de dedicação e cumprimento do dever maior. “Honrem vossas espadas como Mendes Júnior honrou. Comandem pelo exemplo”, disse ele.

Em seu discurso, o Presidente do TJM/SP relembrou histórias marcantes da época de Academia, além de fatos e personagens históricos daquele período, como a ida do homem à Lua, o quarteto de Liverpool The Beatles, meandros da Guerra Fria, a cantora brasileira Elis Regina e a Jovem Guarda, a atriz francesa Brigitte Bardot, Cuba de Fidel Castro, e outras mais que marcaram a história, ressaltando: “As paredes deste recinto são prova de tudo o que vivemos, irmãos de arma. Passaram-se 50 anos e estamos aqui. Aqueles meninos transformaram-se em verdadeiros comandantes”.

E emocionado, enalteceu a bravura de Mendes Júnior.

“A sua entrega torna-o herói, não apenas da nossa turma, mas de toda a Polícia Militar. Com o seu gesto, Mendes Júnior agigantou-se perante o inimigo e a única forma que encontraram de calá-lo foi a mais cruel possível. Mendes Júnior não se resume a uma estátua ou um quadro. Ele era um de nós! Cumpriu bravamente o juramento de honrar sua posição. Deixo como sugestão a sua nomeação como o Guardião Perpétuo das Tradições e dos Princípios da Força Pública do Estado de São Paulo. Ele deixou mostras de sua nobreza e coragem”, pontuou Paulo Prazak.

O senador Olímpio Gomes também esteve presente na solenidade e, em seu discurso, traçou elogios ao legado do Capitão PM Alberto Mendes Júnior e ao trabalho da Polícia Militar, sobretudo o desenvolvido nas fileiras da Academia Militar do Barro Branco.



# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### ARE 1005564 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

**Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa

única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. Apelo defensivo desprovido para manter a sentença condenatória da recorrente pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório impede o acolhimento do recurso extraordinário, uma vez que incide o óbice da Súmula 279 desta CORTE. 3. A tese de que o delito de desacato não foi recepcionado pela legislação brasileira, tem em vista a incompatibilidade do tipo com o artigo 13 da CADH, não pode ser acolhida por esta via recursal, pois eventuais ofensas ocorreriam de forma reflexa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

**DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018**

### ADI 4173 / DF - DISTRITO FEDERAL

**Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Ementa:** FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI FEDERAL 10.029/2000. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS NA PREVISÃO DE PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS AUXILIARES NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CF, ARTS. 22, INCISO XXI E 144, §7º). CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE LIMITES DE IDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar

maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 2. A Lei Federal 10.029/2000, que estabeleceu os parâmetros de organização de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF). Precedentes. 3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão “e menores de vinte e três anos”, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade. 4. Ao dispor que os voluntários por ela disciplinados terão direito ao recebimento de auxílio mensal de natureza indenizatória “destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se



refere essa lei” (art. 6º), sem a configuração de “vínculo empregatício” ou de “obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”, em decorrência da relação jurídica constituída (art. 6º, § 2º), a Lei Federal 10.029/2000 não viola o artigo 37, I, II e IX, da Constituição Federal, dada a diversidade da natureza dos vínculos jurídicos estabelecidos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, unicamen-

te para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e menores de vinte e três anos”, constante no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.029/2000, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 19.12.2018.

**DJe-038 DIVULG 22-02-2019 PUBLIC 25-02-2019**

### HC 150443 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

**Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME MILITAR DE DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 84 COMBINADO COM O ART. 59 DO CPM. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 88, II, A, DO CPM. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões decisórias. II – Aplicada reprimenda corporal de detenção ou reclusão inferior a 2 anos, quando vedada a concessão da suspensão condicional da pena, deve aquela ser convertida em prisão, a ser cumprida em local distinto para praças e oficiais. Inteligência do art. 84 combinado com o art. 59 do Código Penal Militar – CPM. III – A incidência do art. 59 do CPM, na espécie, decorre do fato de o paciente ter sido condenado à pena de 6 meses de prisão pela prática do crime de deserção, para o qual o art. 88, II, a, do Código Penal Militar veda expressamente a suspensão condicional da pena. IV – O Plenário desta Suprema Corte decidiu que a restrição a que se submete os condenados pela

prática do delito de deserção, crime militar por excelência, prevista no art. 88, II, a, do Código Penal Castrense, não apresenta quadro de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (HC 119.567/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, sendo Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso). V – É firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte no sentido de que, na hipótese de crime de competência da justiça militar, “somente a falta de um regramento específico em sentido contrário é que possibilitaria a aplicação da legislação comum”, ante a “impossibilidade de se mesclar o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles, pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis” (HC 105.925/SP, Rel. Min. Ayres Britto). VI – Nessas circunstâncias, fica afastada a possibilidade de fixação do regime prisional à luz da aplicação analógica das regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal comum. VII – Agravo regimental a que se nega provimento.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019.

**DJe-074 DIVULG 09-04-2019 PUBLIC 10-04-2019**

### HC 158077 AgR / AM - AMAZONAS

**Relator: Min. ROBERTO BARROSO**

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR

(ART. 290 DO CPM). LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de uso/porte de droga por militar em ambiente militar, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 103.684, Rel. Min. Ayres Britto), no sentido de que “o art. 290 do Código Penal Militar é



o regramento específico do tema para os militares. Pelo que o princípio da especialidade normativo-penal impede a incidência do art. 28 da Lei de Drogas (artigo que, de logo, comina ao delito de uso de entorpecentes penas restritivas de direitos). Princípio segundo o qual somente a inexistência de um regramento específico em sentido contrário ao normatizado na Lei 11.343/2006 é que possibilitaria a aplicação da legislação comum. Donde a impossibilidade de se mesclar esse regime penal comum e o regime penal especificamente castrense, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles,

pena de incidência em postura hermenêutica tipificadora de hibridismo ou promiscuidade regratória incompatível com o princípio da especialidade das leis”. 2. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva. 3. Agravo regimental desprovido.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 22.2.2019 a 28.2.2019.

**DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019**

## ARE 835894 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

**Relatora: Min. ROSA WEBER**

**Ementa:** DIREITO PENAL MILITAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Compete à Justiça Militar o julgamento do crime de estelionato (art. 251, caput, do Código Penal Militar) praticado em detrimento do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha. O saque indevido de benefício de pensão militar efetuado por civil afeta bens e serviços das instituições militares, estando justificada a competência da Justiça Militar. Precedentes. 2. A controvérsia acerca da materialidade e autoria do delito imputado à agravante, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos

preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações. Iniciado o prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, incabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. 4. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 5. Agravo interno conhecido e não provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.3.2019 a 4.4.2019.

**DJe-076 DIVULG 11-04-2019 PUBLIC 12-04-2019**

## PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR ASSOCIE-SE À AMAJME

Promotores, Advogados e Militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares podem se associar à Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, na condição de sócios especiais, recebendo o Jornal da AMAJME e a Revista “Direito Militar”, além de redução das taxas de inscrições nos eventos promovidos por esta Associação.

### MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 Fax 3224.3491

E-mail: [amajme@uol.com.br](mailto:amajme@uol.com.br) / [amajme@amajme-sc.com.br](mailto:amajme@amajme-sc.com.br) - [www.amajme-sc.com.br](http://www.amajme-sc.com.br)

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco “B” Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RMS 57063 / RR – RORAIMA**

**Relator: Min. HERMAN BENJAMIN (1132)**

**Ementa:** RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PAD. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. CONDENAÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. 1. Não prospera a tese da impossibilidade de exclusão a bem da disciplina, na esfera administrativa, em razão de representação para perda de graduação de praça ter sido julgada improcedente. O Superior Tribunal de Justiça entende que as esferas penal, cível e administrativa são independentes e a única vinculação admitida é quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa de existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não se afigura nos autos. 2.

Também não há como acolher a tese de que ocorreu a prescrição punitiva administrativa. O Tribunal de origem acertadamente decidiu que, sendo a conduta tipificada como crime, o prazo prescricional deve ser aquele fixado pela lei penal, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso não provido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.”

**DJe 06/03/2019**

**HC 475148 / PE – PERNAMBUCO**

**Relator: Min. RIBEIRO DANTAS (1181)**

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA. POLICIAL MILITAR. COBERTURA A PESSOAS ENVOLVIDAS COM TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Excesso de prazo para formação da culpa. Constata-se a impossibilidade de análise da pretensão do impetrante, considerando que a questão de excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, com a consequente ampliação inconstitucional da com-

petência recursal ordinária desta Corte (CF, art. 105, II). 3. Com efeito, se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Na hipótese em foco, a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do crime: homicídio praticado em via pública, por onde passavam várias pessoas, sendo a vítima atingida por mais de 20 (vinte) disparos de arma de fogo. 5. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, “se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Precedentes. 6. Além disso, a prisão preventiva está calcada no fato de o réu ter intimidado uma testemunha. Desse modo, a conveniência da instrução criminal ressaí como fundamento idôneo a justificar o encarceramento provisório. Precedentes. 7. De outro lado, ainda que a condição de policial militar,



por si só, não caracterize motivo hábil para sustentar a custódia cautelar, como já decido no HC 390.345/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2017, observa-se que a Corte de origem também fundamentou a custódia cautelar no fato de o acusado ter se aproveitado de sua condição de agente do Estado para dar cobertura a pessoas envolvidas com o tráfico de drogas. 8. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico

entendimento desta Corte. Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

**DJe 08/04/2019**

### AgRg no AREsp 329386 / SP – SÃO PAULO

**Relator: Min. RIBEIRO DANTAS (1181)**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. OFENSA AO ART. 435 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte que possui entendimento de que não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessário o deferimento de diligências, fazendo-o, fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. 2. Em relação à ofensa ao art. 435 do CPPM, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da Constituição Federal e que o recorrente pretende, na verdade, analisar questão constitucional. Porém, o manejo do apelo especial

reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal. 3. A pretexto de violação ao art. 439 do CPPM, o recorrente pretende o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em razão do “princípio da especialidade, não se aplica o disposto no Código de Processo Penal comum havendo regramento diverso na legislação castrense, de modo que não há falar em violação ao princípio da identidade física do juiz” (AgRg no AREsp 515.612/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018). 5. Agravo regimental não provido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

**DJe 26/02/2019**

### AgRg no REsp 1521246 / RJ – RIO DE JANEIRO

**Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182)**

**Ementa:** PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 242, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. 1. Em razão do princípio da especialidade, não há que se falar em aplicação analógica do art. 71 do Código Penal nos casos de continuidade delitiva de crimes militares, na medida em que o instituto tem regência própria no Código Penal Militar, devendo ser aplicado ao caso os arts. 78 e 79 do Estatuto Repressor

Castrense (AgRg no AREsp n. 926.213/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 14/12/2018). 2. Agravo regimental desprovido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

**DJe 10/04/2019**